



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 6575 ,

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a abertura de Créditos Adicionais ao Orçamento Vigente, fixa diretrizes para o encerramento do exercício, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica fixado o dia 21 de dezembro de 1994 como data limite para o encerramento do corrente exercício financeiro.

Art. 2º A abertura de créditos orçamentários de qualquer natureza ou origem será procedida até o dia 23 de novembro de 1994.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo os créditos necessários a viabilizar a apropriação de recursos oriundos de programas especiais e de convênios, bem como para pessoal e encargos sociais que, a critério do titular da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, poderão ser implementados até o encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º O Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 1994, será apresentado, concomitantemente, ao Tribunal de Contas e ã Assembléia Legislativa dentro de 60 (sessenta) dias após

Publicado no Diário Oficial
n.º 3144 de dia 17 de Novembro de 1944

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
COTRIANAGORIA

DECRETO Nº 535 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944

Dispõe sobre a abertura de crédito
nos Adicionais ao Orçamento de 1944
para a execução do exercício de 1944
em conformidade com o disposto no
art. 1.º da Lei nº 1.000 de 1944.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições
que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica fixado o dia 31 de dezembro de 1944 como data
para o encerramento do exercício financeiro de 1944.
Art. 2.º A abertura de créditos orçamentários de qualquer
natureza ou origem será precedida até o dia 27 de novembro de 1944.

Parágrafo único. - Exceção ao disposto neste artigo é a
abertura de crédito para a aquisição de recursos financeiros
de programas especiais e de convênios, bem como para pessoal e
serviços sociais que, a critério do titular da Secretaria de
Estado e Coordenação Geral, poderão ser implementados até o
encerramento do exercício financeiro.

Art. 3.º O Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de
1944, será apresentado, concomitantemente ao Tribunal de Contas,
à Assembleia Legislativa dentro do prazo estabelecido em seu



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

a abertura da sessão legislativa.

Parágrafo Único. As contas constituir-se-ão dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais, acompanhados do relatório da Coordenadoria Geral de Contabilidade, Balanços Gerais Consolidados do Estado e Quadros Demonstrativos previstos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º As Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral expedirão Atos que julgarem imprescindíveis ao fiel cumprimento deste Decreto e, em especial, à elaboração e apresentação das Contas do Governador do Estado, no prazo constitucional previsto no artigo anterior.

Art. 5º Os dirigentes das Secretarias de Estado ou Órgãos equivalentes adotarão no âmbito de suas respectivas Unidades, medidas que possibilitem o fiel cumprimento do disposto neste Decreto e em outros atos dele decorrentes.

Art. 6º Responderão administrativamente pela inobservância das normas aqui estabelecidas aqueles que derem causa, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda a imputação das responsabilidades apuradas e imediata comunicação à Auditoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas.

Art. 7º Ficam fixadas as seguintes datas-limites para entrega dos Balancetes e Balanços do exercício de 1994, à Coordenadoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, para efeito de consolidação das contas do Governo em cumprimento ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, onde se possa espelhar a posição da gestão do Governo, de todo o complexo administrativo do Estado, incluindo-se as autarquias, as fundações, os fundos especiais, assim como as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - da administração direta: Poderes e outros órgãos equivalentes, até 10 de janeiro de 1994;

II - da administração indireta: autarquias, fundações e fundos, até 10 de fevereiro de 1994;

III - da administração indireta: empresas públicas e sociedades de economia mista, até 28 de fevereiro de 1994.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de novembro de 1994, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador